



PROCESSO Nº: 2021007578

INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: INDICA OS NOMES RAILTON NASCIMENTO SOUZA E ALAN FRANCISCO DE CARVALHO, POTENCIAIS TITULAR E SUPLENTE, RESPECTIVAMENTE, PARA COMPOR O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre proposta de indicação apresentada pela Governadoria do Estado no dia 28 de setembro de 2021 que indica Railton Nascimento Souza e Alan Francisco de Carvalho para integrar o Conselho de Educação do Estado de Goiás para mandato de 4 (quatro) anos, a partir da data da respectiva posse, na condição de titular e suplente, respectivamente, como representantes da Secretaria Estadual de Educação.

Segundo a justificativa, as nomeações se fundamentam pelos artigos 16 da Lei Complementar estadual nº 26, de 28 de dezembro de 1998, com alterações posteriores, bem como no art. 160, § 1º da Constituição estadual.

Protocolado, encaminhou-se à Comissão e, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, o ilustre Deputado Wilde Cambão avaliou a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico e relatou pela aprovação da propositura em pauta.

Ato contínuo, solicitei vistas do processo, oportunidade em que apresento o seguinte voto em separado.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Inicialmente, forçoso destacar que, em 02 de outubro de 2021, o Governador do Estado propôs os mesmos indicados para compor o Conselho Estadual de Educação na qualidade de representantes do Sindicato dos Professores do Estado de Goiás (Processo Legislativo nº 2021006452). A indicação foi rejeitada pela Casa por não obter apoio suficiente.

No que tange ao aspecto legal e constitucional, a proposição encontra-se inválida de vício formal, uma vez que o ato vergastado configura afronta ao

princípio da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa, uma vez que já tenham sido propostas de deliberação na Assembleia Legislativa.

Faz-se presente o dispositivo consagrado na Constituição da República (artigo 67) referente ao princípio, senda este:

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Consta também na Constituição do Estado de Goiás (artigo 18, § 4º).

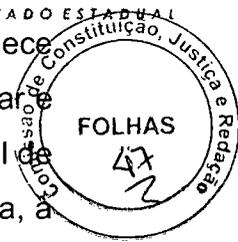
*§ 4º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta **da maioria absoluta dos Deputados.***

No contexto interno, o Regimento interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás também se posiciona quanto ao impasse exposto no seu artigo 123 com redação análoga à Constituição Estadual.

Outrossim, não foi aberta reunião de comissão de Constituição, Justiça e Redação destinada a sabatina para a indicação dos nomes dos representantes da Secretaria Estadual de Educação externando a existência de mais um vício no projeto.

Não podemos, em via do poder que nos foi dado pela representação popular, ditar quando devemos ou não executar o devido processo legislativo, sendo assim, o caso exposto, apresenta-se como abuso de poder na forma omissiva, ao passo que o processo legislativo tem a necessidade de ser cumprido formalmente.

No tocante ao mérito, imperioso destacar que os conselhos estaduais de Educação (CEE) surgiram na década de 1960, com a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 4024) e possuem funções consultiva, normativa e deliberativa para assessorar as secretarias.



Nesse sentido, a Lei Complementar Estadual nº 26/1998 estabelece que ao Conselho Estadual de Educação, além de autorizar, avaliar, fiscalizar e reconhecer cursos, programas e instituições que integram o sistema estadual de educação e regulamentação referente ao ano letivo, à admissão, à matrícula, à transferência e aos diplomas (art. 76), compete:

Art. 14 - Além de outras que esta lei expressamente consignar, o Conselho Estadual de Educação tem as seguintes atribuições:

I - emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares;

II - interpretar, no âmbito de sua jurisdição, as disposições legais que fixem diretrizes e bases da educação;

III - manter intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação e com os demais Conselhos Estaduais e Municipais, visando à consecução dos seus objetivos;

IV - articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, para assegurar a coordenação, a divulgação e a execução de planos e programas educacionais;

- fixar critérios e normas para elaboração e aprovação dos regimentos dos estabelecimentos de ensino de educação básica;

VI - estabelecer normas e condições para autorização de funcionamento, reconhecimento e inspeção de estabelecimentos de ensino de educação básica e de educação superior sob sua jurisdição;

VII - aprovar o calendário escolar dos estabelecimentos de ensino de educação básica;

VIII - baixar normas para aprovação e reprovação de alunos, observando o disposto no inciso VI, do artigo 24, da lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IX - regulamentar a celebração de contratos de estágios, com alunos regularmente matriculados em cursos normal, médio e superior; de pedagogia; ou de licenciatura; sem prejuízo do disposto na legislação trabalhista;

X - autorizar estabelecimentos ou unidades de ensino superior mantidos pelo Estado, nos termos da Lei n. 9.394/96, e conhecer, em grau de recurso, das reclamações contra os atos de seus conselhos universitários;



- XI - baixar normas para renovação periódica do reconhecimento concedido a estabelecimento de ensino de educação básica;
- XII - aprovar planos e projetos de aplicação de recursos, apresentados pela administração estadual, para efeito de auxílio financeiro no campo educacional;
- XIII - aprovar programas de educação apresentados pelas administrações municipais, para fins de concessão, pelo Estado, de auxílio financeiro;
- XIV - sugerir às autoridades providências para a organização e o funcionamento do Sistema Estadual de Educação que, de qualquer modo, possam interessar à sua expansão e melhoria;
- XV - elaborar normas que regulamentem a gestão democrática na educação básica.
- XV - elaborar normas que regulamentem a gestão democrática na educação básica.
- XVI - autorizar a Secretaria de Estado da Educação a recolher e guardar o acervo das unidades escolares do Sistema Educativo do Estado de Goiás que encerrarem as suas atividades, por ato próprio ou por cassação de seu ato autorizador.

O texto legal prevê ainda que o Conselho Estadual de Educação deve atuar como órgão normativo acerca do Plano Estadual de Educação (art. 6º), autorizar a Secretaria de Estado da Educação a recolher e guardar o acervo das unidades escolares do Sistema Educativo do Estado de Goiás que encerrarem as suas atividades, por ato próprio ou por cassação de seu ato autorizador (art. 9º, VIII), estabelecer uma parte diversificada com vistas a atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia goiana (art. 35), regulamentar cursos e exames aos jovens e adultos, que não puderam efetuar seus estudos na forma regular (art. 56), estabelecer as diretrizes curriculares complementares, atendendo às diversidades e peculiaridades locais e regionais (art. 62, §1º), definir critérios para classificação em processo seletivo que utilizar o desempenho do aluno obtido ao longo do ensino médio para ingresso em instituições de educação superior (art. 69, §2º), critérios para a caracterização das instituições especializadas sem fins lucrativos (art. 82), regulamentar de cursos e programas de educação profissional de formação inicial e continuada de trabalhadores ofertados pela Unidade Descentralizada de Educação Profissional e Inovação (art. 108, III) e expedir normas para produção,

controle e avaliação de programas de Educação à Distância e a autorização para sua implantação (art. 113).

Ressalva ainda que “os atos de administração, que esta lei subordinar a prévio pronunciamento e deliberação do Conselho Estadual de Educação, não poderão antes disto ser praticados pela Secretaria de Estado da Educação, ou por qualquer de seus órgãos, sob pena de nulidade absoluta” (art. 10).

Em suma, qualquer escola — seja ela pública ou privada — precisa cumprir uma série de normas para funcionar. Há critérios para a infraestrutura do prédio, o projeto pedagógico, as disciplinas ofertadas, a carga horária e o corpo docente. Autorizar (ou não) o funcionamento das escolas é atribuição do Conselho Estadual de Educação. Com gestão autônoma, esses órgãos definem normas que devem ser seguidas no âmbito educacional, fiscalizam as instituições e sugerem medidas para melhorar a qualidade do ensino.

Outro ponto a salientar é quanto as políticas seguidas fortemente pelos nomeados, que de certa forma, **destoam dos princípios do Conselho Estadual de Educação do Estado de Goiás.**

Railton Nascimento Souza, um dos indicados, faz menção generalizada e abertas quanto a agressão policial, por meio de charges e comentários públicos, de forma a manchar a imagem dos agentes da segurança pública discorrendo acerca da normalidade que os agentes usam da violência para agredir a população negra.

Sob esse aspecto, não deveria estar sobre o comando do Conselho Estadual de Educação conselheiros cujas ideias tendem a desvalorização do servidor público e a imagem distorcida quanto aos verdadeiros princípios da corporação, que possuem fundamento na preservação da lei e da ordem, da segurança, da vida e da integridade física das pessoas, ou seja, da proteção da sociedade no contexto geral. Além disso, apoio a causas que desvalorizam a família não são valores em que o Estado de Goiás deveria preconizar na sua gestão.

Dessa forma, é nítido que a execução da nomeação dos citados influencia em grande escala o risco que os princípios e os valores até então mantidos na educação como liberdade, ordem e respeito sejam alterados.

Destarte, dado os vícios nítidos quanto ao seu procedimento, o arquivamento da propositura é medida de justiça.

Ademais que não haja dúvidas de que a referida fundamentação se justifica para seu real objetivo, o zelo em relação ao Processo Legislativo, e não por questões burocráticas.

Por todo o exposto, após detida análise aos aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental, de técnica legislativa e redação do projeto, o relatório é pela **REJEIÇÃO** da matéria, por integral incompatibilidade com o ordenamento jurídico e ser inconveniente e inoportuna.

É o voto que submeto ao escrutínio dos nobres pares.

SALA DE COMISSÕES, 16 de novembro de 2021



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual